

# **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerado o atual como § 8º:

“Art. 59. (...)

.....  
§ 7º Nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a apresentação do projeto de lei em apreço, temos em vista solucionar uma falha que o atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir.

A instituição do sistema eletrônico de votação representou, sem dúvida nenhuma, um avanço em termos de praticidade e segurança do ato de votar para a maior parte dos eleitores. Em relação aos portadores de deficiência visual, entretanto, o sistema revela-se ainda imperfeito, merecendo um tratamento normativo mais adequado.

Todos sabemos que o ato de votar não se resume exclusivamente à fase da digitação do número do candidato na urna eletrônica, dependendo de confirmação, feita após o eleitor se certificar de que sua opção foi digitada corretamente. Essa segunda fase, no caso do eleitor cego, é executada mecanicamente, sem nenhuma segurança, já que não tem acesso ao resultado do voto digitado, exibido apenas visualmente na tela da urna eletrônica.

A solução que estamos propondo é que, nas seções destinadas a eleitores com deficiência visual, as urnas eletrônicas sejam adaptadas tecnicamente para exibir o resultado do voto digitado por meio sonoro, podendo o eleitor fazer a conferência do voto em fone de ouvido antes de apertar a tecla “confirme” e finalizar o ato da votação.

Acreditando que a medida contribui para o aperfeiçoamento do sistema em vigor, dando maior segurança ao eleitor cego no momento da votação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame